



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

ACÓRDÃO

APELAÇÃO N. 0002182-94.2015.815.0371

RELATOR : Desembargador João Alves da Silva

ORIGEM : Juízo da 5ª Vara Mista da Comarca de Sousa

APELANTE : Banco Bradesco Financiamentos S/A (Adv. Wilson Sales Belchior – OAB/PB nº 17.314-A)

APELADA : Calina Lígia de Barros Costa

APELAÇÃO. AÇÃO DE EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR PARA SE MANIFESTAR NO PRAZO LEGAL. ART. 485, §1º, CPC. NÃO ATENDIMENTO. ABANDONO DE CAUSA CONFIGURADO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 240, DO STJ, NOS CASOS EM QUE O RÉU NÃO HOVER INTEGRADO A LIDE. DESNECESSIDADE DE REQUERIMENTO DO RÉU. RECURSO EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

- Configura-se o abandono da causa quando a parte deixa de promover os atos e diligências que lhe competir por período superior a 30 dias, precedendo à extinção do processo, a intimação pessoal, sem êxito, para cumprir a falta em 05 (cinco) dias.

- “Esta Corte Superior assentou que a extinção do processo, sem resolução do mérito, ante inércia do autor, independe de provocação do réu, quando este sequer tenha integrado a lide, sendo inaplicável a Súmula 240/STJ”¹.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que figuram

¹ STJ - EDcl no AgRg no REsp 1033548 / SP – Rel. Min. Castro Meira – T2 - DJe 17/12/2008.

como partes as acima nominadas.

ACORDA a Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do voto do relator, integrando a presente decisão a súmula de julgamento de fl. 152.

RELATÓRIO

Trata-se apelação interposta pelo Banco Bradesco S/A contra sentença proferida pelo MM. Juízo da 5ª Vara da Comarca de Patos que extinguiu, sem resolução do mérito e por abandono de causa, a ação de execução de título extrajudicial por ele proposta em face de Calina Lígia de Barros Costa.

Alega o recorrente que, nos termos do art. 485, § 1º, do CPC, o Juiz determinará a extinção do processo quando a parte, após ser intimada pessoalmente, não promover as diligências necessárias no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Sustenta que não basta a intimação do autor para se manifestar em 48 horas, devendo, ainda, o advogado ser intimado do referido prazo, é dizer, além da intimação pessoal do autor, deve haver a intimação pessoal do advogado.

Acrescentam, ainda, que a extinção do feito depende de requerimento do réu, nos termos da súmula 240, do STJ.

Ao final, pede o provimento do recurso, a fim de anular a sentença e determinar o prosseguimento do processo.

Embora intimada, a recorrida não apresentou contrarrazões.

É o breve relato.

VOTO

O Banco Bradesco S/A, ora recorrente, promoveu ação de execução de título extrajudicial contra Calina Lígia de Barros Costa em face da ausência de adimplemento da cédula de crédito bancário – empréstimo – capital de giro nº 007.735.467.

Após várias tentativas frustradas de localização de bens da executada passíveis de penhora, o magistrado determinou a intimação do exequente

para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias, sendo que, embora tenha havido a publicação do despacho no Diário da Justiça, a parte se manteve inerte (fls. 106 e 108).

Diante da inércia do exequente, o Juízo *a quo* reiterou a intimação, agora de forma pessoal, para que o ora recorrente impulsionasse o feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, haja vista o disposto no CPC então vigente, sob pena de extinção, por abandono de causa (fls. 109/110).

Não obtendo resposta, o MM. *a quo* julgou extinto, sem resolução do mérito, por abandono de causa. É contra essa decisão que se insurge o apelante.

Não merecem guarida as razões recursais. A verdade é que o banco recorrente permaneceu inerte, sem responder às intimações realizadas pelo Poder Judiciário, configurando o abandono da causa.

Ademais, não se faz necessária a intimação pessoal para o advogado se ele já foi intimado por meio do Diário da Justiça.

Nesse sentido, são presentes os seguintes julgados:

“APELAÇÃO CÍVEL. SENTENÇA CONCISA. POSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. DESÍDIA. INTIMAÇÃO PESSOAL. INTIMAÇÃO DO ADVOGADO. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. REQUERIMENTO DO RÉU. IMPOSSIBILIDADE. PARTE NÃO CITADA. - A sentença de extinção do processo sem resolução de mérito pode ser proferida de forma concisa (art. 459, do CPC). - Mostra-se desnecessária a intimação do advogado para a extinção, porquanto o art. 267, III, § 1º, do CPC determina apenas a intimação pessoal da parte (...).”
(TJMG, AC 10433120048601001 MG, 14ª CÂMARA CÍVEL, J. 27 de Fevereiro de 2014, Rel. Des. Marco Aurelio Ferenzini)

“PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, COM FULCRO NO ART. 267, III, E SEU § 1º, DO CPC. APELO AUTORAL. EFETIVA INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR E DE SEU ENTÃO ADVOGADO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. Parte devidamente intimada para dar andamento ao processo, mantendo-se, entretanto, inerte.

Validade da intimação pessoal de pessoa jurídica. Aplicação da teoria da aparência, considerando eficaz a intimação pessoal recebida por preposto do autor. Ademais, houve intimação pela imprensa oficial do então advogado do autor. Entendimento deste E. Tribunal acerca do tema. Recurso manifestamente improcedente. Aplicação do artigo 557, caput, do CPC c/c artigo 31, VIII, do Regimento Interno deste E. Tribunal". (TJRJ, APL 00036732720118190061 RJ 0003673-27.2011.8.19.0061, DÉCIMA QUARTA CAMARA CIVEL, J. 25 de Agosto de 2015, Rel. DES. CLEBER GHELLENSTEIN)

"APELAÇÃO CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - ART. 267, III, DO CPC - ABANDONO DA CAUSA - INTIMAÇÃO DO ADVOGADO - DESNECESSIDADE - INTIMAÇÃO PESSOAL - OCORRÊNCIA - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. Nos termos do art. 267, III e § 1º, do CPC, a extinção do processo sob o fundamento de abandono da causa exige a intimação pessoal da parte, dispensada a intimação do advogado. Tendo havido a intimação pessoal da parte e quedando-se inerte o Autor, deve-se manter a sentença que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, por abandono da causa". (TJMG, AC 10184100032673001 MG, 16ª CÂMARA CÍVEL, J. 9 de Dezembro de 2015, Rel. Desª Aparecida Grossi)

Ademais, registre-se que não se aplica a súmula 240 do STJ, uma vez que embora citada, a executada não se manifestou nos autos, não tendo nem sequer constituído advogado, dispensando-se, portanto o requerimento prévio do réu quanto à extinção.

Nesse sentido, assim já decidiu o STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO. AUSÊNCIA DE TRIANGULARIZAÇÃO. REQUERIMENTO DO RÉU. DESNECESSIDADE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N. 240/STJ. SÚMULA N. 7/STJ. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS ACÓRDÃOS CONFRONTADOS. DECISÃO MANTIDA. 1. O entendimento consolidado no enunciado n. 240 deste STJ quanto à necessidade de requerimento do réu para extinção do processo por abandono

da causa pelo autor não é aplicável quando a relação processual não tiver sido aperfeiçoada". (STJ - AgRg no AREsp: 388207 AM 2013/0286861-4, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 05/12/2013, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/12/2013)

Assim sendo, é possível a extinção do processo de execução com base no art. 485, §1º, do CPC, por abandono de causa, uma vez que a parte, intimada pessoalmente para impulsionar o feito, não o realizou no prazo de 05 (cinco) dias.

Ante o exposto, considerando que o presente recurso confronta jurisprudência do STJ, **nego provimento ao presente recurso**, mantendo incólumes todos os termos da sentença guerreada.

É como voto.

DECISÃO

A Câmara decidiu, à unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do voto do relator.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. Participaram do julgamento o Exmo. Des. João Alves da Silva, o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira e o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho.

Presente o representante do Ministério Público, na pessoa do Excelentíssimo Dr. Amadeus Lopes Ferreira, Procurador de Justiça.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 07 de março de 2017 (data do julgamento).

João Pessoa, 07 de março de 2017.

Desembargador João Alves da Silva
Relator